

ponibilidades financeiras do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola para ajudas não co-financiadas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, que o n.º 9.º da Portaria n.º 795/92, de 17 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

9.º O montante máximo global disponível para o pagamento das restituições à exportação e das ajudas à armazenagem previstas neste diploma é de 144 000 contos.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Novembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 1195/92

de 22 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 100/91, de 2 de Março, que regulamentou o regime jurídico do exercício da actividade de produção de energia eléctrica, remeteu expressamente, nos seus artigos 29.º e 30.º, para regulamentação autónoma a matéria de aprovação dos modelos dos títulos de licença e da fixação dos montantes das taxas a cobrar pelos actos previstos no citado diploma.

Encontrando-se, porém, o sector eléctrico em fase de regulamentação, a presente portaria assume, por isso mesmo, uma natureza transitória, permitindo atender a situações que se colocam na actualidade e que emergem da regulamentação do mencionado decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os títulos das licenças de produção de energia eléctrica, concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/91, devem conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) Natureza da licença;
- c) Identificação da central;
- d) Localização da central;
- e) Características técnicas da central;
- f) Obras a estabelecer;
- g) Área abrangida pela central e instalações complementares;
- h) Características da energia;
- i) Ligação à rede;
- j) Duração da licença;
- k) Direitos e obrigações do produtor;
- l) Revogação da licença;
- m) Valor do seguro de responsabilidade civil;
- n) Fiscalização.

2.º Os títulos de licença poderão conter outros elementos considerados relevantes, tendo em conta as características próprias de cada central.

3.º Pela atribuição da licença a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/91 será cobrada uma taxa de montante igual ao valor da taxa de estabelecimento prevista em legislação específica.

4.º A atribuição da licença por transmissão de instalações já licenciadas dará lugar à cobrança de uma taxa igual a 40% da taxa calculada nos termos do número anterior.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Novembro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

### Portaria n.º 1196/92

de 22 de Dezembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, prevê que a construção, a instalação e a exploração de novas escadas mecânicas e tapetes rolantes deverão obedecer a requisitos técnicos e de segurança que vierem a ser estabelecidos em portaria do Ministério da Indústria e Energia.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado como regulamento de segurança de escadas mecânicas e tapetes rolantes (RSEM) a norma NP 3662, que é equivalente à norma europeia EN 115.

2.º A instalação eléctrica de escadas mecânicas e tapetes rolantes deve:

- a) Satisfazer as exigências dos documentos de harmonização do Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CENELEC) que tiverem sido aceites pelo Organismo Nacional de Normalização;
- b) Satisfazer as exigências da regulamentação portuguesa, na falta dos documentos de harmonização referidos na alínea anterior.

3.º Nas casas das máquinas é necessário garantir uma protecção contra contactos directos por meio de invólucros que apresentem pelo menos um grau de protecção IP 2 X.

4.º A presente portaria entra em vigor 180 dias a partir da data da sua publicação.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Novembro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 1197/92

de 22 de Dezembro

Com a implementação da reforma geral do ensino, deu-se início, com respeito pelos princípios expressos